



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13411.000768/2003-44
Recurso nº	133.004 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.919
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	JOZILDA BEDOR JARDIM OLIVEIRA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Deve ser restaurada a área de reserva legal averbada no cartório de imóveis, independentemente da data da sua averbação, em relação à ocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Sítio Nossa Senhora do Carmo”, localizado no município de Santa Maria da Boa Vista PE, com área total de 1.315,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.184.920-0, no valor de R\$ 1.514,19, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 12/12/2003 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.750,79.

Ciência do lançamento em 19/12/2003, sexta-feira, conforme AR de fl. 18.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/01/2004, a impugnação de fls. 21/23, alegando, em síntese:

Intimada a apresentar o ADA para comprovar a área de preservação permanente e de utilização limitada, apresentou comprovação de sua entrega ao IBAMA, com data de 03/04/2001. Havendo sido em prazo superior a seis meses da data da entrega da DITR 1999, foi emitido auto de infração.

Havia diligenciado junto ao IBAMA tendo em vista a realização de vistoria pelo IBAMA, para fins de declaração da Reserva Legal do referido imóvel, conforme comprova. O IBAMA não dispunha de meios para proceder à vistoria do imóvel.

Tanto é verdade que hoje já não se exige, para averbação da Reserva Legal, autorização do IBAMA. Hoje é realizada mediante Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado apenas pelo proprietário.

A autuação está assentada em mera formalidade legal. A área declarada existe em 2001, como comprova o ADA, impossível que não existisse em 1999. Sabe-se que a declaração não tem efeito constitutivo, sendo-lhe inerente o efeito ex tunc. O ADA há, pois, que retroagir, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Comenta o sentido da lei que institui as reservas legais. A função do ITR é extra fiscal. Meras formalidades não alteram a substância do ato. O Fisco não comprovou a inexistência das áreas declarada como de preservação permanente e de utilização limitada. Não lhe assiste o direito de glosá-las.

A Medida Provisória nº 2.166/65, de 28/06/2001, alterando o art. 10 da lei 9.393, dispõe sobre o ITR, no seu art. 10, § 1º, “d” e § 7º. Trata da não sujeição à prévia comprovação de sua declaração.

A retroatividade é permitida para beneficiar o contribuinte. O IBAMA transferiu ao proprietário a responsabilidade pela averbação das áreas de Reserva Legal. Não pode o Fisco imputar ao contribuinte o crédito tributário objeto do presente processo, alegando irregularidade meramente formal, já sanada.

Fica transferido ao Fisco o ônus da prova da inexistência das áreas questionadas declaradas na DITR/1999 pela contribuinte, sob pena de ilegitimidade do lançamento ora impugnado.

Requer a anulação do Auto de Infração do lançamento de ofício de modo a obstar a cobrança de pretensão crédito tributário, por ser de justiça e de direito.

Anexou os documentos de fls. 22 a 27.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, considerando o lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho (fl. 48), conforme petição nos autos, repisando argumentos.

Esta Câmara, à fl. 63, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos laudo técnico ou ADA, corroborando as alegações da recorrente.

À fl. 72, a recorrente junta o processo o ADA, bem como “Termo de Responsabilidade de Averbação Legal”, com certidão – no verso – de averbação em cartório. Anexa, também, documento de cobrança do IBAMA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Sobre o assunto, cabe transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso 127.562, cujas razões considero como fundamentais para a presente decisão:

“(....)

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

(...)

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estaria-se estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas in totum, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária

quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

(...)

Com todo o respeito, data venia, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento erga omnes, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

Nada impede, entretanto, que eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

(...)

No caso presente, a fiscalização chegou a exigir do interessado, para comprovação de área declarada como de utilização limitada a apresentar Ato Declaratório do IBAMA (ADA) conforme consta à fl.06. Embora não conste dos autos a referida comprovação, é de se supor que aconteceu a apresentação do documento, posto que a autuação se restringiu a glosar a área de 270,0 hectares afirmada como sendo de reserva legal.

(...)

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

(...)

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

(...)

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela

preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

(...) ”

Gozando do princípio da livre convicção do julgador, presente no Decreto 70.235/72, considero que a averbação em cartório é providência que demonstra, cabalmente, a existência de tais áreas, embora que esta também possa ser provada por outros meios, tais como laudos técnicos.

O que não se pode admitir é que o simples fato de que a sua averbação tenha ocorrido após a ocorrência do fato gerador do tributo implique na inexistência daquela área.

Diante do exposto, e ressaltando que no caso, *in concreto*, está comprovada a averbação em cartório, dou provimento parcial para aceitar a área de reserva legal averbada (fl. 76).

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator